

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13706/000.747/87-51

Sessão de 24 de junho de 1992ACORDÃO Nº 103-12.428

Recurso nº: 64.452 - FINSOCIAL EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente: ASTÚRIAS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO S/A.

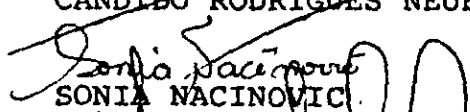
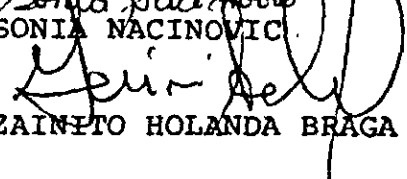
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

FINSOCIAL - REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASTÚRIAS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE
SONIA NACINOVIC - RELATORA
ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 23 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Díciler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706/000.747/87-51

RECURSO Nº: 64.452

ACORDÃO Nº: 103-12.428

RECORRENTE: ASTÚRIAS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO S/A

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo no Auto de infração lavrado contra a mesma empresa protocolado sob o nº..... 13706/000.751/87-28 cujo recurso recebeu neste Conselho o nº..... 99.632, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 22.06.92 tendo sido negado provimento para ser cobrado o valor remanescente do crédito fiscal, mantendo-se a penalidade agravada sobre os valores que remanesceram tributados no lançamento, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.370 juntado por cópia às fls.

O reflexo requer-se à Contribuição Finsocial e está amparada no artigo 1º do parágrafo 2º do DL 1940/92 tudo conforme o Auto de Infração as folhas 01/02/03.

A empresa impugnou a exigência às fls. 06 requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, comprovando pagamento parcial de valor aceito e espontaneamente, juntando o Parfs referente exercício de 1984 e um do exercício de 1986 e solicitando o cancelamento da parte impugnada.

Informada às fls. 19 e 20 subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu parcialmente a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 31 a 32.

Acórdão nº 103-12.428

Notificada dessa decisão em 05.02.91 conforme AR às fls. 34 em 31.02.91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 35 a 37 requerendo fosse o processo apreciado de conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz que anexa à fls. 39 a 51.

É o relatório.

Donia Jacimone



Acórdão nº 103-12.428

V O T O

Conselheiro SONIA NACINOVIC - Relator

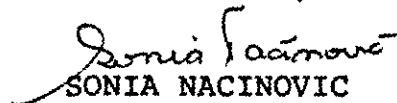
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi negado provimento do crédito fiscal remanescente. conforme o Acórdão nº 103-12.370 juntado por cópia às folhas. Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

A vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito nego provimento para adaptar a exigência ao que foi decidido no processo principal, por força do Acórdão nº 103-12.370.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 24 de junho de 1992


SONIA NACINOVIC

- RELATOR

